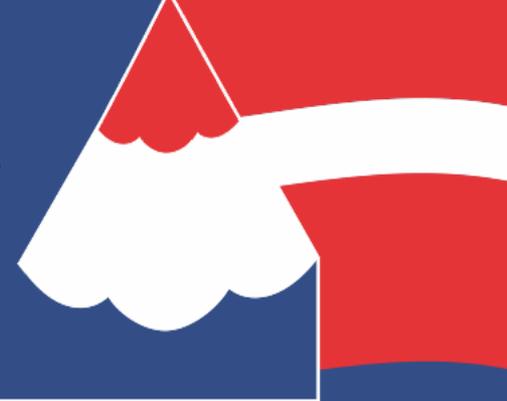


*Superintendência de Políticas para a Educação Básica
Diretoria de Educação Básica
Coordenação de Ensino Médio*



OS DIREITOS DOS SUJEITOS DE APRENDIZAGEM E DESENVOLVIMENTO



O QUE PENSAM OS/AS JOVENS



“As pesquisas indicam que os jovens demandam uma escola que faça sentido para a vida e que contribua para a compreensão da realidade. Eles reivindicam que o que se ensina na escola tenha vínculo com o seu cotidiano... Se a escola é lugar de aprender, é importante compreender como os jovens aprendem e quais são os conhecimentos que demandam à escola. Os jovens enfatizam a importância de que seus interesses sejam considerados, o que é possível quando se estabelece um diálogo entre os conteúdos curriculares e a realidade”.

(Etapa 1, Caderno II, do Pacto pelo Fortalecimento do Ensino Médio, p. 52)

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988





Artigo 205:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".



Estatuto da Criança e do Adolescente

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990)

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao **pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho**, assegurando-se lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/1990)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

PRESSUPOSTOS DA LDB (LEI 9.394/1996)

- Educação na perspectiva da formação e do desenvolvimento humano: o direito à educação entendido como direito à formação e ao desenvolvimento humano pleno;
- Cada criança, adolescente e jovem ou adulto tem direito à formação plena como ser humano;
- A formação plena é uma tarefa da gestão da escola, da docência e do currículo.



TOPA 
PELA ALFABETIZAÇÃO

TOPA 
TODOS PELA ALFABETIZAÇÃO

TOPA 
TODOS PELA ALFABETIZAÇÃO

TOPA 
TODOS PELA ALFABETIZAÇÃO

TOPA

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

NA LEI 9.394/1996

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.



LEI 9.394/1996 - CAPITULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58 . Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§3º A oferta da educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2 DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Art 2º

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Estatuto do Idoso



**LEI No 10.741,
DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

Capítulo V- da educação, cultura, esporte e lazer

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.



LEI 11.741/2008

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.394/1996

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.



DECRETO 6.861 de 27 de maio de 2009

Educação Escolar Indígena

Art. 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades.

Art. 2º São objetivos da educação escolar indígena:

- I - valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;
- II - fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;
- III - formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;

DECRETO 6.861/2009

EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Art. 2º

IV - desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

V - elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e

VI - afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.

Art. 3º

Será reconhecida às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue, gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.



RESOLUÇÃO N° 8 de 20/11/2012

EDUCAÇÃO QUILOMBOLA

Art. 1º, § 1º

III- destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV- deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

V- deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade.

A young man with dark hair, wearing a light blue t-shirt, is kneeling in a field of green leafy plants, possibly lettuce. He is looking down at the plants with a focused expression. The background shows a fence and some trees under a bright sky. The text 'Educação do Campo' is overlaid on the left side of the image in white, bold, sans-serif font.

Educação do **Campo**

DECRETO Nº 7.352/2010



Art. 2º São princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

DECRETO Nº 7.352/2010



III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Estatuto da Juventude



ESTATUTO DA JUVENTUDE (LEI 12.852/2013)



Capítulo II

Art. 7º O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

Art. 8º O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição.

ESTATUTO DA JUVENTUDE (LEI 12.852/2013)

Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.

Art. 10. É dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

ESTATUTO DA JUVENTUDE (LEI 12.852/2013)



Art. 12. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas 18 de gestão democrática das escolas e universidades.



“Conhecer é tarefa de sujeitos, não de objetos. E é como sujeito e somente enquanto sujeito, que o homem pode realmente conhecer”.

Paulo Freire

REFERÊNCIAS

- Brasil. Ministério de Educação e Cultura. **LDB - Lei nº 9394/96**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Brasília : MEC, 1996.
- Brasil. Secretaria de Educação Básica. Formação de professores do ensino médio, etapa I - **caderno II : o jovem como sujeito do ensino médio** / Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica; [org. : Paulo Carrano, Juarez Dayrell]. – Curitiba : UFPR/Setor de Educação, 2013. 69p. : il.
- Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- Brasil. **Estatuto da criança e do adolescente** [recurso eletrônico] : Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata. – 13. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. (Série legislação ; n. 175)
- Brasil. Ministério da Saúde. **Estatuto do Idoso** / Ministério da Saúde. – 1. ed., 2.^a reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.
- Estatuto da Juventude – Internet: 24/05/2017
<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/estatutodajuventude.pdf>.